



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.318 - SC (2014/0154071-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADALBERTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : IVONYR FRANCISCO PALMAS JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO EDITAL DO CERTAME E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A despeito da oposição dos embargos declaratórios, o art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, tido como violado, não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Inegável que a Corte regional decidiu com base nas cláusulas editalícias do vestibular, no procedimento administrativo realizado pela Comissão de Validação de Autodeclaração dos Negros e no conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o exame do pleito da recorrente, em virtude dos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.318 - SC (2014/0154071-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADALBERTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : IVONYR FRANCISCO PALMAS JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 212, e-STJ):

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. UFSC. COTAS. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA UNIVERSIDADE.

O parecer da Comissão é omissivo quanto às características físicas que estariam a afastar o impetrante da condição de afrodescendente.

Apelação provida."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 321, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO EDITAL DO CERTAME E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Em suas razões recursais, a agravante reitera a tese de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, argumentando que o aresto foi omissivo quanto a análise de ponto relevante.

Defende que não se aplicam as Súmulas 5 e 7/STJ, pois a presente demanda não visa reexame de matéria fática. Alega que a discussão é sobre a "a legalidade das normas definidas pela Universidade para implementação da política



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cotas raciais, em especial, a existência de uma entrevista em que se confirma a autodeclaração do candidato por meio da avaliação de seu fenótipo, ou seja, suas características físicas. Não há, nos regulamentos da Universidade qualquer referência à discriminação sofrida no histórico de vida do candidato" (fl. 337, e-STJ).

Aduz, ainda, que "a UFSC instituiu um critério objetivo para o ingresso por meio das cotas raciais, qual seja, o do fenótipo, o que está em perfeita harmonia com o objetivo da política de cotas, que visa a superar séculos de discriminação social em razão da cor da pele. Sendo o critério legítimo, lícito e razoável, não cabe ao Tribunal de origem afastá-lo, sob pena de ingerência em matéria afeta à autonomia universitária" (fl. 345 e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.318 - SC (2014/0154071-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO EDITAL DO CERTAME E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A despeito da oposição dos embargos declaratórios, o art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, tido como violado, não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Inegável que a Corte regional decidiu com base nas cláusulas editalícias do vestibular, no procedimento administrativo realizado pela Comissão de Validação de Autodeclaração dos Negros e no conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o exame do pleito da recorrente, em virtude dos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Por outro lado, no mérito, à luz da interpretação do art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, esta Corte entende ser destinada à autonomia específica das universidades a forma de implementação das ações afirmativas no âmbito universitário.

A propósito, este precedente:

"ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS, PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS PARA CONCORRER A VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. No caso em tela, conforme premissa de fato fixada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, o estudante cursou quatro disciplinas no ensino médio, modalidade EJA - Educação de Jovens e Adultos, em instituição particular gratuitamente, com o auxílio de bolsa.

2. O Tribunal de origem concluiu não ser razoável enquadrar o recorrente como egresso da rede pública de ensino, uma vez que "se o candidato frequentou disciplinas do ensino médio em instituição particular, ainda que gratuitamente, não faz jus à matrícula dentro do sistema de cotas para egressos do ensino público"(fls. 660).

3. A matéria de fundo já foi objeto de análise por esta Corte Superior de Justiça, fixando entendimento de que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas à política pública de reparação, fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime de cotas "tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil", constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto. Precedentes: REsp 1328192/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 28/5/2013.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Observa-se que, no presente caso, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, tido como violado, não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, ainda que implicitamente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - FUNDAMENTOS INATACADOS E REEXAME DE PROVAS - SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.

3. As razões recursais não atacam especificamente o fundamento da decisão, em razão do que se aplica à hipótese, por analogia, o enunciado n.º 283 da Súmula do STF.

4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 186.310/AL, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 19/3/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO. ELETROPAULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGALIDADE DO CONTRATO. CARÁTER EMERGENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do art. 178, §9º, inciso V, do Código Civil de 1916, dos artigos 158 e 287 da Lei das Sociedades Anônimas e do art. 1º do Decreto nº 20910/32. É que tais dispositivos não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF e a súmula 211 do STJ.

(...).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.319.757/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 5/2/2013.)

DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ

Ademais, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto (fls. 210/211,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ):

"Mantenho o entendimento consignado na decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (AI n. 5004889-40.2012.404.0000/SC), proferida nos seguintes termos:

'Não se discute, no presente processo, a constitucionalidade do sistema de cotas para ingresso no ensino superior. A questão posta para análise por este Juízo diz com a regularidade do procedimento adotado pela UFSC no caso concreto.

(...)

De acordo com o Edital nº 005/2011 - COPERVE, foram reservados aos candidatos afro-brasileiros negros 10% das vagas em cada curso de graduação, sendo obrigação do candidato entregar uma autodeclaração de que é afro-brasileiro.

O item 7.5.6 do Edital nº 005/2011 prevê que o candidato classificado através do Programa de Ações Afirmativas deverá, na data da matrícula, ser entrevistado pela Comissão de Validação de Autodeclaração dos Negros. O referido procedimento culminou com o cancelamento da matrícula do impetrante.

Entendo que não há ilegalidade na realização da entrevista. Contudo, o que se exige do candidato é a condição de afrodescendente e não a vivência anterior de situações que possam caracterizar racismo.

Portanto, entendo que a decisão administrativa carece de fundamentação, pois não está baseada em qualquer critério objetivo. Dessa forma, o histórico da vida do Autor não pode levar a uma conclusão tão drástica e prejudicial ao candidato aprovado, ou seja, de que é falsa a declaração de 'afrobrasileiro'. Neste ponto, o parecer deveria explicitar quais os fatos da vida do Autor que o afastam da condição declarada.

Ademais, conforme tenho manifestado em outras decisões, a ocorrência ou não da discriminação, que representa toda distinção, exclusão ou preferência que tenha por fim alterar a igualdade de oportunidade ou tratamento, não me parece constituir único ou principal elemento de convicção acerca da condição racial do candidato.

Do mesmo modo, o parecer da Comissão é omissa quanto às características físicas que estariam a afastar o Autor da condição de afro-brasileiro; circunstância, aliás, que deveria ter sido investigada de uma forma mais técnica e não apenas através de uma entrevista.

Enfim, considerando ainda o ferimento do direito da ampla defesa no procedimento administrativo, impõe-se o reconhecimento da verossimilhança nas alegações do Autor. (...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a controvérsia também foi dirimida pelo Tribunal de origem com base nas cláusulas editalícias do concurso vestibular, no procedimento administrativo realizado pela Comissão de Validação de Autodeclaração dos Negros e no conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável, quanto ao ponto, o exame do pleito da recorrente, em virtude dos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO. UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO E DA RESOLUÇÃO Nº 01/2004 DO CONSEPE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC, quando as alegações que fundamentam a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.

2. O Tribunal a quo concedeu a segurança baseando-se essencialmente na interpretação da Resolução 01/2004 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE e no conjunto fático e probatório constante dos autos. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 589.877/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE COTAS. CANDIDATA APROVADA NAS VAGAS DE CONCORRÊNCIA GERAL.

1. A recorrida ingressou na Universidade Federal da Paraíba independentemente do regime de cotas, portanto faz jus a sua matrícula na instituição de ensino. Dessa forma, não se pode falar que a recorrida não foi classificada entre as vagas do curso de pedagogia.

2. É pacífico o entendimento de que esta Corte, em Recurso Especial, não pode reexaminar provas, sob pena de infringir o disposto na Súmula 7/STJ. Assim sendo incabível, na hipótese sub judice, reapreciar se a agravada se matriculou nas vagas previstas para o regime de cotas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental provido.*"

(AgRg no REsp 1.428.110/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 20/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO ANTES DA DATA FIXADA PARA A INSCRIÇÃO EM DISCIPLINAS DO CURSO DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. *Não merece ser conhecido o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas, bem como se a parte não cuida de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.*

2. *De igual maneira, é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação à tese que não foi objeto de juízo de valor na instância ordinária, dada a ausência de prequestionamento.*

3. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 1.206.728/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 13/6/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. DECADÊNCIA. SÚMULAS 5/STJ E 280/STF.

1. *Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra decisão que eliminou o impetrante de curso de formação em concurso público para soldado de Polícia Militar por não se enquadrar no limite de idade estabelecido. O Tribunal de origem concedeu a Segurança.*

2. *O agravante alega que "o edital continha norma restritiva de idade porque exatamente prevê assim a Lei Estadual nº 7.990/2001 (...)". Incidem as Súmulas 280/STF e 5/STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 280.498/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 8/5/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0154071-4

**AgRg no
REsp 1.463.318 / SC**

Números Origem: 50048894020124040000 50054422120124047200

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ADALBERTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : IVONYR FRANCISCO PALMAS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Sistemas de cotas - Lei 10.558/2002

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADALBERTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : IVONYR FRANCISCO PALMAS JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.